



coord.

Tereza Cristina Sorice
Baracho Thibau

org.

Samuel Alvarenga

direito e processo **coletivo**

diálogos interdisciplinares vol. 1



LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

MACHADO FILHO, Haroldo. Dos objetivos do milênio aos objetivos do desenvolvimento sustentável: lições aprendidas e desafios. In: LUCIANO, Bruno Theodoro. (Org.). *União Europeia, Brasil e os desafios da agenda do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

SANCHÍS, Luis Prieto. *Estudios sobre derechos fundamentales*. Madrid: Debate, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: JusPodivm, 2008. subtítulo

Arbitragens coletivas no Brasil: reflexões sobre a arbitrabilidade subjéctiva e objectiva

Suzana Santi Cremasco¹

Introdução

Diferentemente do que ocorre com o Poder Judiciário, que permite a discussão, em princípio, de todo tipo de conflito de interesses,² sem qualquer distinção ou restrição, a arbitragem tem sua esfera de atuação limitada a partir de critérios que podem tomar em consideração: a) a enumeração de hipóteses em que o seu uso é admitido, naquelas situações nas quais a regra é a inarbitrabilidade dos conflitos;³ b) a indicação de casos em que a arbitragem não é admitida, naquelas hipóteses em que a regra é a arbitrabilidade ampla dos litígios;⁴ e c) o estabelecimento de

¹ Doutoranda em Direito, Mestre em Direito Processual Civil e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora de Arbitragem e de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Milton Campos e do UniBH. É Advogada, Secretária-Adjunta do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) para Minas Gerais, Membro do Conselho Deliberativo do IDPro (Instituto de Direito Processual), Membro do Conselho Deliberativo e Vice-Presidente de Comunicação da CAMARB (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial-Brasil), Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/MG e Membro do CBAr (Comitê Brasileiro de Arbitragem).

² No Brasil, inclusive, isso se dá em virtude de imperativo constitucional consubstanciado na inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR/88).

³ O que é raríssimo e, como apontado por António Caramelo, se tem notícia de que, entre os principais sistemas jurídicos, teria ocorrido apenas na República Popular da China. Cf.: CAMELO, António Sampaio. Critérios de Arbitrabilidade dos Litígios. Revisitando o Tema. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 27, p. 129-161, 2010. p. 132.

⁴ É o que ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, no Reino Unido, na Austrália e no Canadá, onde os critérios de arbitrabilidade não são definidos em lei, competindo à doutrina e, fundamentalmente, à jurisprudência a delimitação dos seus contornos. Cf. LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 51; YOUSSEF, Karim. The death of inarbitrability. In: MISTELIS, Loukas

critérios conceituais pela lei, indicativos de aspectos que devem ser observados na definição diante do caso concreto em torno da possibilidade de uso da arbitragem ou não.⁵ A razão de ser dessa limitação decorre do fato de a arbitragem ser um método privado de solução de conflitos que, ao ter a sua atividade dotada de caráter jurisdicional, substitui e impede⁶ a atuação do Estado no exercício de um de seus poderes e de uma das suas funções mais importantes e caras. Nesse contexto, é compreensível – e quiçá natural – que o Estado cuide sempre de verificar a necessidade de se estabelecer determinados tipos de limitação, o que se convencionou chamar de “arbitrabilidade”.⁷ O estudo da arbitrabilidade está atrelado, portanto, à possibilidade ou impossibilidade de que determinada modalidade de litígio possa vir a ser solucionada pela via arbitral. As razões para se estabelecer limites mais ou menos amplos em favor da arbitragem ou para indicar critérios mais ou menos rígidos à sua utilização resulta, como aponta Caramelo, “de razões de carácter político, económico, social ou moral – que são, aliás, diferentemente valoradas pelas diversas ordens jurídicas”.⁸ Tal valoração leva em conta a posição do direito de cada sociedade ao longo da história

A.; BREKOULASKIS, Stravos L. (Ed.). *Arbitrability: International and Comparative Perspectives*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009. p. 56.

⁵ O critério conceitual, segundo António Caramelo, é aquele usualmente utilizado nos países de *civil law*, Portugal e Brasil, inclusive. Cf.: CAMELO, op. cit., p. 132.

⁶ Assim é que a existência de convenção de arbitragem firmada entre as partes, uma vez arguida pela parte interessada, atua como uma modalidade de pressuposto processual negativo, e, como tal, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil. A alegação de existência de convenção de arbitragem é matéria de defesa que deve ser suscitada pela parte em contestação (art. 337, X), sob pena de renúncia à jurisdição arbitral (art. 337, § 6º), e não pode ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 337, § 5º). A despeito de ser questão que inicialmente toca à defesa, há posicionamento no sentido de admitir a possibilidade de que a parte interessada o faça de modo antecedente e em separado da contestação. Nesse sentido, o Enunciado n. 580 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que autoriza a celebração de negócio processual entre as partes sobre essa questão, nos seguintes termos: “É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação”. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em: 13/08/2019.

⁷ Nomenclatura esta que, tempos atrás, foi reputada como neologismo por Raúl Ventura. Cf.: VENTURA, Raúl. Convenção de Arbitragem. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 46, t. II, 1986. p. 317. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B-1fb76b36-575c-4576-8102-6b41e874c208%7D.pdf>. Acesso em: 07/08/2019.

⁸ CAMELO, op. cit., p. 131-132.

e deve ser observada não só no momento da criação das regras de direito positivo, mas igualmente da sua aplicação diante do caso concreto, sendo essa uma ressalva fundamental para toda a estruturação que se pretende construir a partir de então.

1. Os contornos da arbitrabilidade subjetiva e objetiva e o tratamento do tema até então no Brasil

Os critérios de arbitrabilidade subjetiva e objetiva na sistemática nacional vêm insertos no art. 1º da Lei de Arbitragem, por força do qual “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Nesse contexto, a tônica da discussão em torno da possibilidade ou não de direitos coletivos virem a ser arbitrados passa pela investigação se aqueles aos quais se outorga legitimidade para promover a defesa dessa modalidade de direitos seriam dotados de capacidade para contratar e se direitos coletivos *lato sensu* poderiam eventualmente se inserir na categoria de “direitos patrimoniais disponíveis”.

Em que pese inequívoca a arbitrabilidade subjetiva, como adiante se demonstrará, um olhar mais apressado – ou mais conservador – evidencia de modo contundente a concepção de que o requisito da arbitrabilidade objetiva não se faria presente pela simples razão de que direitos coletivos não são patrimoniais, tampouco disponíveis, pelo que não estaria atendido o pressuposto legal necessário ao seu preenchimento.

Não é esse, porém, o entendimento deste estudo, com o qual se busca demonstrar a possibilidade de que tais direitos sejam arbitrados, guardadas as suas particularidades.

1.1. A observância da arbitrabilidade subjetiva

Quando a Lei de Arbitragem se refere a “pessoas capazes de contratar” como critério primeiro para a definição da arbitrabilidade subjetiva, é preciso que se tenha em conta que ela se vale, logo de início, de um termo técnico: *pessoa*. No Direito brasileiro, esse vocábulo representa a condição daquele que é dotado de personalidade jurídica e, como tal e a teor do art. 1º do Código Civil, possui aptidão para ser titular de direitos e obrigações na ordem jurídica.

Isso significa que, em tese, poderiam figurar como partes de um procedimento arbitral todos aqueles que são reconhecidos pelo Código

Civil como pessoas – sejam pessoas físicas (ou naturais), jurídicas (ou coletivas), de direito privado ou de direito público, interno ou externo. Como anota Nunes Pinto,

O sentido da palavra pessoas, na forma utilizada pela lei, abrange, com recurso às disposições contidas no Código Civil, inclusive e além das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, as pessoas jurídicas de direito público interno e, em especial, o Estado (União, Estados, Municípios), as autarquias, assim como as empresas estatais.⁹

Não obstante, como se extrai do texto do art. 1º da Lei de Arbitragem, não basta que aquele que se pretenda parte de uma arbitragem seja reconhecido simplesmente como pessoa. É preciso que, além disso, se preencha um segundo requisito: a capacidade, *de fato*, de exercer direitos e contrair obrigações, mediante manifestação de vontade livre e consciente.

Isso ocorre porque a convenção de arbitragem – em qualquer de suas duas modalidades – tem natureza essencialmente obrigacional, de modo que, ao pactuá-la, as partes, como adverte Carmona, se sujeitam a dois efeitos distintos:

[...] como acordo de vontades, [a convenção] vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as, reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros.¹⁰

Enquanto tal, é preciso que se verifique quais são os requisitos para que se atribua capacidade às pessoas físicas e jurídicas e, por conseguinte, se verifique a possibilidade de que elas venham a arbitrar.

Quanto a esse aspecto, frise-se que o ordenamento jurídico brasileiro compreende sistemas distintos para o reconhecimento de personalidade e capacidade jurídica conforme se trate de pessoa natural ou de pessoa coletiva. Mais do que isso, no que tange às pessoas físicas, estabelece graus de incapacidade que têm em conta a idade, o estado de saúde física e/ou mental, a capacidade de entendimento em torno da situação existente e a manifestação de vontade dela. As incapacidades existentes, contudo, podem

⁹ PINTO, José Emilio Nunes. A arbitabilidade de controvérsias nos contratos com o estado e empresas estatais. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 1, p. 9-26, jan./mar. 2004.

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

vir a ser objeto de suprimento mediante representação ou assistência, o que nos traria um primeiro problema de arbitralidade subjetiva para ser enfrentado, que consistiria em saber se haveria possibilidade de que pessoas nessa condição – isto é, incapazes por si, mas assistidas ou representadas por terceiros – figurassem como partes de uma arbitragem.¹¹ Quando o

¹¹ Quando o direito civil concebe a possibilidade de que agentes incapazes possam vir a ter a sua incapacidade suprida, a primeira questão que se coloca no que permite à arbitralidade subjetiva é saber se haveria a possibilidade de pessoas nessa condição figurarem como parte de uma convenção de arbitragem e de um procedimento arbitral. A questão, a nosso ver, compreende um falso problema de arbitralidade subjetiva, na medida em que o entrave aqui não está na representação ou na assistência que são admitidas, tanto do ponto de vista do direito material quanto sob a perspectiva do direito processual. O problema está na consequência que a incapacidade gera para o direito material discutido, ao torná-lo indisponível. Conforme se discutirá mais adiante, da mesma forma que o art. 1º da Lei de Arbitragem exige a observância da capacidade no tocante aos sujeitos envolvidos na arbitragem, é expresso ao mencionar também que a arbitragem se presta a “dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Se for reconhecida a incapacidade do agente, mesmo diante da possibilidade de suprimento por representantes e assistentes, o direito se torna indisponível e, enquanto tal, a questão a ser enfrentada não diz respeito, diretamente, à condição do agente – eis que a sua capacidade de contratar foi suprida – mas deve ser tratada sob o prisma da arbitralidade objetiva. A análise dos requisitos necessários à arbitralidade do conflito deve ser feita tanto no momento da assinatura da convenção de arbitragem quanto – e sobretudo – no momento em que esta precisa ser efetivamente executada – com a apresentação de requerimento de arbitragem e posterior assinatura do termo respectivo. A observância da arbitralidade é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do procedimento arbitral, sendo certo que as condicionantes existentes para que o litígio possa ser arbitrado devem se fazer presentes ao longo de todo o procedimento, até o seu encerramento. Isso significa que, firmada a convenção de arbitragem por agente capaz e havendo perda superveniente de capacidade – em virtude de interdição ou morte, por exemplo –, este fator merece ser levado em consideração, não porque compromete a manifestação de vontade de arbitrar – o que já ocorreu e não há dúvidas quanto a isso –, mas porque, consoante se apontou, afeta a disponibilidade dos direitos de que o agente que se tornou incapaz é titular e, como tal, torna imperativa a análise em torno do preenchimento do requisito objetivo, de modo a se verificar a possibilidade de a contenda continuar sendo solucionada por meio de arbitragem ou não. Por outro lado, nada impede que a existência de eventual incapacidade do agente quando da celebração da convenção – que, em princípio, conduziria à sua invalidade, absoluta ou relativa, a depender do grau de incapacidade – venha a ser superada em virtude do alcance de capacidade superveniente por parte do agente, desde que este manifeste sua vontade livre e consciente em submeter o litígio à arbitragem. A hipótese, aqui, não é de ratificação da manifestação de vontade existente e, por conseguinte, de convalidação da convenção de arbitragem anterior – porquanto gravemente viciada –, mas de celebração de uma nova convenção entre as mesmas partes anteriores ou da obtenção de sentença nesse sentido.

objeto da discussão são direitos coletivos, porém, o polo passivo é usualmente ocupado por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado – a saber, o Estado ou grandes empresas, fundamentalmente. Quanto ao polo ativo, por sua vez, a legitimidade para promover a tutela de direitos dessa natureza é outorgada a determinados entes coletivos, aos quais, por lei, se atribui essa legitimação. Como o direito em discussão não pertence ao próprio indivíduo isoladamente, mas à coletividade que ele integra e pela qual é absorvido, a definição dessa legitimidade, no campo processual, se dá de forma extraordinária, por substituição processual, na esteira do que determina o art. 18 do Código de Processo Civil,¹² ou mediante representação para quem detenha poderes para tanto.

Enquanto tal, a análise dos critérios relativos à arbitrabilidade subjetiva de pessoas físicas é questão que dispensa maior atenção neste estudo, sendo certo que o foco da aferição desse requisito deve estar relacionado ao exame daqueles entes aos quais usualmente se atribui a defesa de direitos coletivos, o que simplifica a discussão, eis que a aquisição de capacidade pelas pessoas jurídicas se dá simultaneamente à outorga de personalidade ao ente.

A ideia de legitimação para arbitrar tem como ponto de partida os mesmos legitimados apontados na lei para o manejo de ação perante o Poder Judiciário, visando à tutela de direitos coletivos. Trata-se, destarte, de “conferir ao legitimado a mesma prerrogativa da qual goza em nível judicial, qual seja, atuar como autor de ação em defesa dos substituídos ou representados”.¹³ No exame do rol de legitimados à defesa processual de direitos coletivos no Brasil – no âmbito civil –, inserem-se, em regra, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as associações de direito privado – desde que “legalmente constituídas há pelo menos um ano¹⁴ e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos objeto de discussão”, nos termos em que estatuem, por exemplo, a Lei de Ação Civil Pública (art. 5º) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 82).

¹² CPC, art. 18: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

¹³ MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 78.

¹⁴ Sendo certo que, quanto a esse aspecto, a própria lei autoriza que a exigência temporal de pré-constituição das associações pode ser dispensada pelo julgador “quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”. Nesse sentido, cf.: art. 82, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, § 4º, da Lei de Ação Civil Pública.

A legitimação para atuação decorre, tão só, de disposição legal nesse sentido, sendo dispensada a consulta prévia àqueles que serão substituídos, que não têm qualquer ingerência no que toca a essa atuação, não havendo, ainda, grande preocupação do legislador pátrio com as questões afetas à representatividade adequada.¹⁵ Como a atuação processual do substituto se dá em nome próprio, na defesa de direito alheio, é o próprio legitimado quem figura como parte do processo, sendo que a análise da capacidade, para fins de arbitralidade, deve ser feita em relação a ele – e não eventualmente em relação aos substituídos.

A ressalva é importante na medida em que pode ser que entre os substituídos haja algum incapaz, o que levaria ao questionamento quanto a eventual arbitrabilidade subjetiva daí decorrente.

Quanto a esse ponto, é preciso destacar que, em se tratando de direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*, a arbitrabilidade desse incapaz não se destacaria da titularidade do direito dos demais membros da coletividade, na medida em que os direitos são, como se viu, indivisíveis. Nesse sentido, o incapaz integra um todo que é uno e no qual a condição de cada membro não é analisada isoladamente, mesmo porque não poderia sê-lo. No momento em que se tem em conta direitos individuais homogêneos, por sua vez, em que pese a posição do incapaz possa ser destacada do grupo, tal não é, por si só, impedimento para que o conflito seja arbitrado. A uma porque pode-se, perfeitamente, afastar o incapaz do restante do grupo, se porventura se entender que a arbitragem não é o melhor mecanismo a ser utilizado no caso ou se houver algum risco de prejuízo para ele. A duas porque, sendo a arbitragem utilizada e o pedido julgado improcedente, nada impede que o titular do direito individual proponha nova ação individualmente, à vista da disciplina da coisa julgada, não havendo, portanto, qualquer risco de dano. A três porque, requerida a arbitragem e julgado procedente o pedido, o incapaz será necessariamente beneficiado com o resultado alcançado, não havendo porque se questionar a inarbitrabilidade, notadamente pela parte contrária.

Como adverte Mariani, com amparo em Bedaque:

[...] é necessário reconhecer que a inarbitrabilidade é uma garantia ao individual incapaz, e não ao agente que, gozando de capacidade, participou da arbitragem da qual ao final saiu derrotado. Quer-se com isso dizer que a eventual nulidade do processo arbitral não poderia ser oposta contra o individual

¹⁵ MARIANI, op. cit., p. 75-76.

incapaz, tendo por fundamento a violação de um direito garantido justamente àquele que se beneficiou do processo inquinado como viciado. Por analogia à tese sustentada por José Bedaque, pensa-se: “por exemplo, um processo em que o incapaz saiu-se vencedor. Por que anulá-lo apenas pela ausência do curador, se a função deste era exatamente defender tal interesse?”.¹⁶

De igual modo, a vinculação nos quadros de associações ou de outros legitimados de algum membro que seja (ou venha a se tornar) absoluta ou relativamente incapaz não afeta, de forma nenhuma, a capacidade do próprio ente coletivo. Como se sabe, as pessoas coletivas têm existência autônoma e distinta das pessoas naturais que eventualmente a integram. Enquanto tal, preenchidos os requisitos legais para que alcancem capacidade, certo é que, independentemente da condição de seus membros, a pessoa jurídica poderá exercer livremente direitos e contrair livremente obrigações, inclusive relativas à arbitragem, salvo se houver disposição em contrário nesse sentido, constante de seus atos de criação ou que venha a ser tomada mediante deliberação por seus órgãos internos competentes.

Quando se tem em conta o rol de legitimados previstos em lei para defesa de direitos coletivos, a capacidade desses entes se revela inequívoca. Pessoas jurídicas de direito público interno são criadas por lei e é a lei quem lhes outorga capacidade, inclusive para contratar, além de estabelecer limites para tanto. É, igualmente, a lei quem dispõe acerca das suas finalidades institucionais e nelas insere a defesa de direitos coletivos, não fazendo ressalva à eventual exclusividade de que essa defesa se dê necessariamente pela via judicial, permitindo, portanto, que se busque uma interpretação mais ampla. Essa interpretação extensiva vem na vanguarda do entendimento mais recente, especialmente quando a análise dessa questão toma em consideração a adoção de um sistema multiportas de solução de conflitos nos últimos anos, que vem coroado pelo Código de Processo Civil de 2015, e quando se tem em conta que a reforma da Lei de Arbitragem contemplou expressamente a possibilidade de que a administração pública direta e indireta possa se valer de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, § 1º).

As associações, por sua vez, são pessoas jurídicas de direito privado que adquirem capacidade mediante registro dos atos constitutivos junto aos órgãos competentes (art. 45 do Código Civil).

¹⁶ Ibid., p. 80.

Questão que por certo se revela tormentosa diz respeito à situação do Ministério Público, da Defensoria Pública e, especialmente, à legitimidade conferida pelo art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, a “entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código”. É que, neste caso, a legitimação destes entes despersonalizados eventualmente comprometeria a sua capacidade e, por conseguinte, o preenchimento do requisito da arbitrabilidade.

No entanto, a partir do momento em que entes públicos são criados – mesmo sem personalidade – com vistas a promover a tutela de direitos coletivos entre as suas finalidades institucionais, nos parece lógico afirmar que isso deve compreender todos os meios adequados e necessários para tanto, inclusive o eventual recurso ao processo estatal e a arbitragem.

Estaria se criando, assim, uma hipótese de capacidade “extraordinária”, limitada à tutela de direitos, similar àquela existente no Código de Processo Civil para o próprio Ministério Público, a própria Defensoria Pública e para entes despersonalizados, como a massa falida, o espólio, o condomínio, outorgando-lhes todos os atributos necessários para figurar como parte, o que, em relação à arbitragem, englobaria, à toda evidência, a capacidade para assinatura da convenção e condução do procedimento.

Diante desse quadro e sob qualquer perspectiva que se analise, o preenchimento do requisito da arbitrabilidade subjetiva nos parece incontestado, sendo importante frisar que o fato de se tratar de solução de conflitos coletivos por meio de arbitragem não congrega qualquer exigência adicional quanto ao atendimento do pressuposto que se limita à comprovação objetiva da capacidade do agente.

Como anota, mais uma vez, Mariani:

[...] não se pode cogitar de requisitos adicionais, como a publicação de editais ou mesmo, numa hipótese mais extremada, consentimento expresso dos substituídos. Se para o ajuizamento de ação judicial não há essa necessidade, a mesma lógica naturalmente será aplicada em uma arbitragem.¹⁷

Entendimento em sentido contrário, além de atentar contra a sistemática da arbitrabilidade – que não contempla exigências nem mesmo para arbitragens envolvendo diretamente o Estado – e de comprometer

¹⁷ Ibid., p. 78-79.

o fomento ao uso do sistema multiportas de solução de disputas, culmina por inviabilizar a utilização da arbitragem, na medida em que, a depender do direito em questão, seus beneficiários não são determináveis ou, mesmo quanto o forem, podem alcançar uma extensão de indivíduos tal que a consulta se mostre impossível de ser realizada.

1.2. O preenchimento dos requisitos de arbitrabilidade objetiva

Ao lado do critério de capacidade das partes, o art. 1º da Lei de Arbitragem estabelece também que os direitos, objeto da discussão que se pretende arbitrar, devem ser “patrimoniais disponíveis”. Isso significa que quando o ponto de análise é a arbitrabilidade objetiva, o seu exame no caso concreto deve ser feito com a observância, de um lado, da patrimonialidade do direito controvertido e, de outro, da sua disponibilidade.

1.2.1. Patrimonialidade do direito

Por patrimonialidade entende-se a necessidade de que o direito controvertido tenha conteúdo econômico, passível de avaliação pecuniária, ou seja, de quantificação em dinheiro. Disso decorre que aqueles direitos que não têm conteúdo patrimonial – como os direitos de personalidade, por exemplo – não podem vir a ser arbitrados, muito embora se admita que eventuais repercussões de cunho patrimonial que eles possam vir a ter sejam arbitráveis.¹⁸ A análise do requisito para fins de arbitrabilidade deve levar em consideração não só o direito em si, mas igualmente a sua repercussão, abrangendo, assim, tanto obrigações cujo cumprimento deve se dar em pecúnia – e que, portanto, de saída já se reconhece como patrimonial – como aquelas hipóteses em que a obrigação originariamente compreende um fazer, um não fazer ou a entrega de algo, mas o seu cumprimento específico se torna inviável, autorizando, por conseguinte, a conversão da prestação em dinheiro. Isso ocorre quando o direito resguardado não tem conteúdo patrimonial, mas a sua violação é quantificável monetariamente para fins de eventual indenização. Disso resulta que nenhuma dificuldade há para a caracterização desses elementos no âmbito dos direitos coletivos, sendo inequívoca a sua arbitrabilidade sob esse prisma. No que toca aos direitos individuais homogêneos, o objeto em discussão, como regra, envolve o descumprimento de obrigações

¹⁸ CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 134.

de cunho essencialmente patrimonial, que darão ensejo a pedidos com essa natureza. É o que ocorre, por exemplo, no âmbito das relações de consumo, quando se tem em voga um abuso ou vício na prestação de serviços ou no produto do fabricante ou fornecedor. Se uma operadora de têxtil entende por bem cobrar de seus clientes alguma taxa pela instalação de ponto adicional e a (i)legitimidade dessa cobrança é objeto de discussão em juízo, os pedidos formulados possivelmente serão o reconhecimento da abusividade da cobrança e, por conseguinte, a proibição de que ela venha a ser renovada, bem como a restituição dos valores pagos, acrescidos de seus consectários legais. Vale dizer, todas elas pretensões de natureza pecuniária e patrimonial. Outrossim, a depender do tema em debate e da situação jurídica ocorrida, a parte poderá formular também pedidos de indenização ou mesmo a aplicação de sanção pecuniária,¹⁹ que têm repercussão inequivocamente econômica.

Quanto aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, a seu turno, não se tem dúvida de que eles costumam ser marcados pelo caráter de extrapatrimonialidade. De fato, o meio ambiente saudável ou a preservação do patrimônio artístico, histórico e paisagístico preservado são ativos inquantificáveis e, como tal, impossíveis de serem, de saída, valorados em pecúnia. Mais do que isso, essa modalidade de direitos, quando violada, recomenda como regra que a sua reparação seja feita *in natura*, através da recomposição do bem lesado.

Isso não significa, porém, que os direitos sejam inarbitráveis. Em primeiro lugar, porque, mesmo quando o que se determina é a recomposição do bem violado, todas as atividades que serão desenvolvidas para tanto importam no dispêndio de recursos por parte do agente que provocou a lesão respectiva. Há, portanto, um custo pecuniário indireto envolvido, pelo que não se poderia falar em ausência de repercussão econômica nessa situação.

Acresça-se a isso que haverá casos em que a recomposição pura e simples do direito lesado se revelará inviável ou, ainda, mesmo sendo viável, não se apresentará como a melhor alternativa a ser seguida na hipótese para reparação da violação havida.

Como adverte Mariani:

“Não se nega que, em regra, a preferência reside na reparação do dano em detrimento de uma indenização puramente pecuniária. Isso é da essência de alguns dos bens tutelados. Todavia, não se

¹⁹ MARIANI, op. cit., p. 71.

pode negar que hipóteses haverá em que a indenização pecuniária poderá ser a melhor alternativa, como quando, ainda no exemplo do direito ambiental, restar constatado que o meio ambiente se tornou irrecuperável.²⁰ Em hipóteses assim, o sistema processual é claro ao estabelecer em caráter subsidiário a conversão da obrigação em perdas e danos, autorizando o art. 3º da Lei de Ação Civil Pública, inclusive, que a pretensão trazida pelo autor pode “ter por objeto a condenação em dinheiro”. Quando isso ocorre, em que pese não se tenha dúvidas acerca da natureza do direito violado, não há como afastar a patrimonialidade da consequência daí originada. Nesse sentido, embora as ações civis públicas e as ações coletivas em geral normalmente contemplem pedidos cominatórios, esses pedidos são passíveis de serem quantificados em dinheiro e, como tal, de serem arbitrados.

Por fim – e em adição ao argumento da patrimonialidade –, é necessário considerar que raramente a violação de direitos coletivos vem acompanhada apenas de pedido de reparação ou recomposição do bem lesado, eis que essas demandas frequentemente trazem consigo também pedido de aplicação de sanção, como multas ou restrição de atividade econômica, por exemplo. Assim, mesmo quando o interesse violado não é diretamente econômico, a pretensão decorrente da sua violação o é. Por conseguinte, não há como afastar a patrimonialidade e, portanto, a possibilidade de que o tema seja arbitrado.

1.2.2. Disponibilidade do direito

O art. 1º da Lei de Arbitragem inovou em relação à disposição constante no art. 1.072 do Código de Processo Civil de 1973, que exigia para fins de aferição de arbitrabilidade, que além das partes serem capazes e os direitos patrimoniais, eles também fossem passíveis de transação, na forma da lei. A Lei de Arbitragem deixou de lado a referência a direitos transacionáveis e fez a opção por adotar um critério mais amplo e mais abrangente, consistente na disponibilidade do direito em litígio. Optou-se, assim, por “uma técnica superior”, na qual “a remissão à disponibilidade do direito é objetiva e não oblíqua como ocorria na redação adotada pelo dispositivo indigitado do Estatuto de Processo”.²¹ Embora a intenção do legislador com a mudança pareça ter sido estabelecer limites mais elásticos

²⁰ Ibid., p. 72.

²¹ CARMONA, op. cit., p. 38.

à arbitrabilidade no Direito brasileiro do que aqueles inicialmente previstos pelo Código de Processo Civil – possibilitando, por conseguinte, que um maior número de situações pudessem ser abrangidas pela arbitragem –, criou, em contrapartida, uma grande dificuldade de aferição do novo critério diante do caso concreto, especialmente naquelas hipóteses em que o direito controvertido integra uma zona limítrofe híbrida, na qual a determinação em torno da (in)disponibilidade não se revela tão evidente.

Destarte, é raro encontrar nas regras de direito positivo previsões em torno da natureza dos direitos que elas regulamentam, no sentido de qualificá-los como disponíveis ou indisponíveis e, por conseguinte, como arbitráveis ou inarbitráveis de antemão. Todo trabalho de determinação quanto a isso, portanto, fica a cargo do intérprete, a quem competirá analisar os elementos destacados para cada situação, de modo a indicar a sua natureza.

Nesse sentido, assiste razão a Bernardo Lima, quando destaca que “a regra jurídica raramente dirá que determinada situação jurídica é indisponível: apenas dará pistas”.²² Assim como a Mariani, quando arremata que “é fazendo uso dessas pistas que o intérprete extrairá a natureza do direito posto em causa, questionando-se sobre a transigibilidade, renunciabilidade ou transmissibilidade do direito objeto do litígio”.²³ A identificação de cada uma dessas “pistas”, por sua vez, deve ter em consideração dois aspectos fundamentais: primeiro, que a noção de disponibilidade está essencialmente atrelada ao sujeito que é o seu titular; segundo, que disponibilidade é um conceito intimamente ligado à autonomia da vontade do indivíduo.

Desse modo, um direito será disponível quando o seu titular, no uso e gozo da sua vontade livre e consciente, puder praticar em relação a ele todo e qualquer ato que entender adequado, independentemente de esse ato importar em extinção, alienação ou remodelação do direito posto em causa, com ou sem ganhos – inclusive pecuniários, relevantes.

Nos dizeres de Carmona:

Um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade. Assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, por em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente

²² LIMA, op. cit.

²³ MARIANI, op. cit., p. 53.

alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto.²⁴

Quando se tem em conta esses dois elementos mencionados, a definição de arbitrabilidade de direitos coletivos poderia se revelar como matéria altamente controvertida, considerando que: a) a sua tutela não é feita pelo próprio titular, mas por um substituto processual que, por legitimação extraordinária, encontra na lei autorização para fazê-lo; e b) na medida em que a esfera de ingerência da autonomia da vontade do titular em relação a esses direitos seria muito pequena ou, quiçá, inexistente.

Sobre esse aspecto, o primeiro ponto a considerar é que não é possível – nem adequado – que a análise da disponibilidade seja feita para “direitos coletivos” *lato sensu*, sem considerar as particularidades que são próprias aos direitos individuais homogêneos e aos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, que recomendam que essa análise se faça de modo destacado.

O segundo aspecto a se considerar é que, tal qual no exame da patrimonialidade, o exame da disponibilidade comporta graus diferentes, que podem estar atrelados ao próprio direito em si, à sua reparação ou ao modo como esta se dará, sendo certo que a constatação dos requisitos em relação a qualquer desses aspectos autoriza que ele venha a ser arbitrado.

Destarte, podem existir situações nas quais o direito em que se funda a controvérsia é reconhecidamente indisponível, mas as consequências, ou seja, os efeitos decorrentes da sua violação podem vir a ser objeto de livre disposição pelo titular.

Pense-se, por exemplo, em uma situação envolvendo a violação de um direito de personalidade – como a imagem de alguém que tenha sido indevidamente veiculada. Não se tem dúvida de que, considerando a sua natureza, não poderia ser arbitrada qualquer controvérsia visando discutir se à parte é assegurado direito à própria imagem ou não. Mas nada impediria o requerimento de arbitragem visando apurar se o fato ocorrido se caracteriza como violação e deve ser reparado e, ainda, como se dará tal reparação. Isso ocorre porque, apesar de o direito à própria imagem ser um direito de personalidade e, ato contínuo, indisponível, uma vez lesado, o seu titular não só detém livre disposição quanto à sua reparação (ou não), como igualmente sobre em que termos ela ocorrerá. Há, portanto, um campo – ainda que limitado – sobre o qual a sua autonomia da vontade pode atuar e que, como tal, permite a constatação quanto à presença da disponibilidade e, por conseguinte, torna possível o seu arbitramento.

²⁴ CARMONA, op. cit.

O exemplo do direito à própria imagem estende-se aos demais direitos de personalidade e àquelas modalidades de direitos previstos no art. 852 do Código Civil. Assim é que, quando um casal casado em regime de comunhão de bens opta por se divorciar, a decretação do divórcio e os consectários daí decorrentes, notadamente direto à meação do patrimônio e alimentos, não podem vir a ser objeto de disposição entre as partes, revelando-se como consequências naturais e necessárias do divórcio; porém, nada impede que os bens que comporão a meação de cada um dos cônjuges, bem como o valor e a forma de pagamento dos alimentos, venham a ser objeto de transação.

Tomada essa acepção, é preciso avaliar se, quando o que está em voga são direitos coletivos, haveria ou não algum grau de disponibilidade que autorizaria o seu arbitramento na forma do art. 1º da Lei de Arbitragem.

E quanto a esse aspecto, a sistemática jurídica existente no Brasil nos dá alguns indicativos bastante significativos, que tornam imperativa a busca em torno da disponibilidade de direitos coletivos e seus eventuais limites.

Assim é que a Constituição da República, no art. 114, §§ 1º e 2º, prevê a possibilidade de que conflitos relativos a direitos coletivos do trabalho sejam submetidos à arbitragem, caso venham a ser frustradas as negociações coletivas e como alternativa antecedente, inclusive, ao ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho.

Do mesmo modo, o art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública autoriza que as partes firmem termo de ajustamento de conduta, visando por fim a violações eventualmente existentes, sendo que o termo terá eficácia de título executivo extrajudicial, compreendendo, portanto, instrumento de acerto de direitos e deveres entre os envolvidos na controvérsia.

Ainda, a Convenção sobre Biodiversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (Eco/92), aprovada entre nós pelo Decreto Legislativo n. 2 de 1994, prevê no art. 27 que, no caso de impasse não resolvido entre os signatários do instrumento, estes aceitam “como compulsória um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias: a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte I do Anexo II; b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça”. Por fim, tanto o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), quanto o Projeto de Lei 5.139/2009 – que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos – preveem expressamente a arbitragem como

mecanismo de solução de conflitos coletivos, havendo ressalva no Anteprojeto do IBDP quanto à necessidade de observância da “disponibilidade do bem jurídico protegido”, em um indicativo claro de que nem todos os bens coletivos seriam, *a priori*, indisponíveis.

No que pertine aos direitos individuais homogêneos, a grande dificuldade em relação à disponibilidade não está associada à natureza do direito controvertido em si, que – como já se teve a oportunidade de destacar neste sede – usualmente tem cunho patrimonial e, como tal, poderia ser objeto de transação, disposição e, por conseguinte, arbitragem. Eles encontram limitação na substituição processual necessária para que a tutela desses direitos seja feita de forma coletiva, o que, em princípio, afastaria a possibilidade de disposição a partir de uma regra elementar, em virtude da qual ao substituto não seria dado transacionar direito de terceiros. O problema, portanto, não é de disponibilidade do direito em si considerado, mas de legitimidade para transacionar, sendo certo que se esse mesmo direito fosse tratado sob a perspectiva individual, nenhuma dificuldade haveria para o reconhecimento da arbitrabilidade. Apesar disso, é preciso registrar que a opção pela arbitragem como método de solução de conflitos não importa qualquer tipo de disposição por parte do substituto em relação ao direito controvertido de titularidade do substituído. A disponibilidade (ou escolha) aqui é, tão só, do método de solução de conflito que será utilizado para tutela do direito em litígio.

Sendo a arbitragem um método que se apresenta como mais vantajoso que o processo – especialmente considerando a sua celeridade e a qualidade da decisão que normalmente lhe são inerentes –, a eventual opção pelo substituto por essa via acaba por melhor atender aos interesses do substituído, não havendo razão para se impedir essa escolha.

E mais, quando se está diante de direitos individuais homogêneos, a regra é que a tutela coletiva desses direitos seja feita por órgãos representativos daqueles interesses – como é o caso de sindicatos no direito coletivo do trabalho e de associações no direito do consumidor. Quando estes entes agem, o fazem representando os interesses de seus respectivos associados, sendo factível se pensar, ainda e mesmo de modo mais conservador, na possibilidade de que estes autorizem expressamente o ente coletivo a se valer da via arbitral, considerando que a extensão da representação é palpável.

Um ponto que pode vir a ser objeto de questionamento diz respeito à intervenção obrigatória do Ministério Público na qualidade de *custos legis*, naquelas situações em que ele não é titular da ação coletiva, mas ainda sim deve intervir para acompanhá-la, o que poderia denotar

a existência de interesse público em controvérsias envolvendo esse tema e, por conseguinte, a sua indisponibilidade.

Não há, porém, essa relação de necessariedade e, como adverte Ada Pellegrini Grinover, “a presença de interesse público ou a existência de regras cogentes acerca da matéria objeto da controvérsia, a toda evidência, não impedem, por si sós, a solução de eventual disputa pela arbitragem”.²⁵ Em primeiro lugar, porque não há qualquer vedação legal nesse sentido, inexistindo, por conseguinte, proibição *a priori* para que a arbitragem possa ser utilizada, o que se explica especialmente em razão do fato de que a própria Lei de Arbitragem, após a reforma trazida pela Lei 13.129, de 2015, passou a admitir expressamente a participação da administração pública, direta ou indireta, em procedimentos arbitrais.

O impedimento *a priori* não existe, ainda, na medida em que, quando se tem em conta o interesse público, é preciso que se faça a distinção entre o interesse público primário e o interesse público secundário. Enquanto o primeiro comporta o interesse da administração pública (e, por conseguinte, da coletividade que a integra), o interesse público secundário refere-se ao interesse patrimonial do Estado. Não há dúvidas, portanto, que o interesse público secundário é patrimonial, é disponível e, como tal, pode ser arbitrado.

Em relação ao interesse público primário, é certo que ele é indisponível. Mas é preciso que se reconheça que quando o que está em conta é a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, se ela não se insere no rol do interesse público secundário – porque de fato não há interesse patrimonial do Estado envolvido –, tampouco se poderia pretender inseri-la na categoria de interesse público primário, a ponto de justificar a sua indisponibilidade em razão do modo como a tutela está sendo postulada.

Nesse sentido, se a participação do Ministério Público como fiscal da lei denota realmente a presença de “interesse público”, assiste razão a Mariani, ao dizer que “a existência de algum ‘interesse público’ no tratamento coletivo de determinado direito não leva, necessariamente, à conclusão de que a essência desse direito (disponível) não se faz presente, ou foi alterada nessa esfera”.²⁶ O modo de solução de um conflito – judicial ou extrajudicial, individual ou coletivo – não tem o condão de alterar a natureza do direito controvertido, que é determinada de modo

²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem. Execução. Ação para reconhecer a invalidade da arbitragem. Embargos à execução. Identidade. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 146, abr. 2007. p. 279.

²⁶ MARIANI, op. cit., p. 60.

antecedente e que reflete, inclusive, os caminhos de composição que a parte tem à sua disposição. Sendo os direitos individuais homogêneos arbitráveis, a tutela coletiva e a consequente exigência de participação do Ministério Público no procedimento não é o que o desnatura.

Quando o objeto da análise são direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, a situação se revela um pouco mais delicada, tendo em vista se tratar de direitos essencialmente coletivos, indivisíveis por expressa determinação legal e cuja tutela se dá de modo unitário, com o ajuizamento de demandas coletivas por parte de um dos legitimados extraordinários.

A doutrina é uníssona em reconhecer a indisponibilidade dessa modalidade de direitos, o que nos leva à indagação: tal qual a patrimonialidade, haveria algum indício de disponibilidade nas consequências decorrentes da sua violação? No que pertine à reparação do direito coletivo ou difuso violado, já foi dito que a preferência é que ela se dê *in natura*, admitindo-se, excepcionalmente, a conversão da prestação em perdas e danos. Mais do que isso, o princípio vigente é que a reparação deve se dar de forma integral, abrangendo toda extensão do dano eventualmente sofrida.

Não há aqui, portanto, disponibilidade sobre a abrangência da reparação – que precisa e deve ser global. No entanto, nos parece que é dado aos agentes, no caso concreto, definir os termos em que a reparação ocorrerá. Vale dizer: respeitado o reconhecimento da violação e, ainda, que a reparação se dê de modo amplo, compreendendo toda extensão do dano sofrido, as partes envolvidas têm a prerrogativa de transigir – e, como tal, dispor sobre a forma como a recomposição se dará.

Nesse sentido, mesmo com margem pequena de atuação, especialmente em comparação aos direitos individuais, inclusive homogêneos, não nos parece possível afastar a arbitrabilidade dos direitos coletivos, por si só e em absoluto. Há sim um campo em relação ao qual esses direitos podem ser arbitrados.

Acresça-se a isso que a exigência da disponibilidade não é algo inerente e essencial à arbitragem, e tanto é assim que existem ordenamentos jurídicos que não a inserem como critério de arbitrabilidade. A sua inclusão – como no Brasil – ocorre em função da crença de que direitos indisponíveis seriam uma modalidade especial de direitos que precisariam ser solucionados perante as cortes estatais, como medida de proteção e segurança. Estariam, portanto, sujeitos a um regime diferenciado, com participação do Ministério Público e ampla possibilidade de recurso às instâncias superiores.

Quando se verifica, porém, o grau de desenvolvimento que a arbitragem alcançou no país, aliado à crise instaurada no Poder Judiciário, é preciso que se repense se tal limitação, de fato, constitui o melhor cami-

nho a ser observado na defesa desses interesses, ficando a ressalva, *de lege ferenda*, para que esses limites e critérios possam ser revistos.

Conclusões

Diante do estudo realizado, são conclusões necessárias do presente artigo:

- a) a possibilidade de que conflitos coletivos possam ser solucionados por meio de arbitragem passa pela verificação dos critérios de arbitrabilidade previstos no ordenamento jurídico e que, no Direito brasileiro, à luz do art. 1º da Lei 9.307/96, compreendem a capacidade das partes envolvidas na controvérsia, sob a ótica da arbitrabilidade subjetiva, e a patrimonialidade e disponibilidade do direito, sob a tônica da arbitrabilidade subjetiva;
- b) os legitimados para participar de arbitragens coletivas são os mesmos legitimados para o processo e aos quais a lei assegura a qualidade de legitimados extraordinários. Enquanto tal e em se tratando de *personas capaces*, o requisito da arbitrabilidade subjetiva preenchido está;
- c) a violação de direitos coletivos tem repercussão de natureza inequivocamente pecuniária, pelo que inequívoca é a sua arbitrabilidade sob o aspecto da patrimonialidade;
- d) quanto à disponibilidade, por sua vez, alguns ordenamentos jurídicos mundo afora não a inserem como critério de arbitrabilidade. No Brasil, isso ocorre com o intuito de que o Poder Judiciário, por meio do processo estatal, consiga proteger e dar segurança aos direitos indisponíveis;
- e) esta visão, porém, não se compactua com o desenvolvimento alcançado pela arbitragem no país e, tampouco, com a grave crise que vem sendo suportada pelo Poder Judiciário, que tornam imperativa a revisão dessa limitação e, por conseguinte, da disponibilidade como critério de arbitrabilidade de direitos.

Referências

- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 5. ed. São Paulo: RT, 2015.
- CARAMELO, Antônio Sampaio. Critérios de Arbitrabilidade dos Litígios. Revisitando o Tema. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 27, p. 129-161, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem. Execução. Ação para reconhecer a invalidade da arbitragem. Embargos à execução. Identidade. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 146, abr. 2007.

LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015.

PINTO, José Emilio Nunes. A arbitrabilidade de controvérsias nos contratos com o estado e empresas estatais. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 1, p. 9-26, jan./mar. 2004.

VENTURA, Raúl. Convenção de Arbitragem. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 46, t. II, 1986, p. 317. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B1fb76b36-575c-4576-8102-6b41e874c208%7D.pdf>. Acesso em: 07/08/2019.

YOUSSEF, Karim. The death of inarbitrability. In: MISTELIS, Loukas A.; BREKOULASKIS, Stravos L. (Ed.). *Arbitrability: International and Comparative Perspectives*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009.